



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00651/2025 do Vereador Sargento Nantes (PP)**

#### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. SARGENTO NANTES (PP)

Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)

Institui a Política Municipal de Desburocratização e Atenção Integral às Pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) denominada Robson José de Moraes.

Art. 1º. Fica instituída, no Município de São Paulo, a Política Municipal de Desburocratização e Atenção Integral às Pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) denominada Robson José de Moraes, com a finalidade de garantir atendimento humanizado, acesso facilitado aos serviços públicos, medicamentos e inclusão social das pessoas diagnosticadas com ELA.

Art. 2º. São objetivos da presente Lei:

I - reduzir a burocracia nos processos de acesso a direitos, benefícios e serviços públicos;

II - estabelecer fluxos prioritários e descomplicados nos atendimentos prestados por órgãos como INSS, Receita Federal, CET, Atende+ e Farmácia de Alto Custo, entre outros;

III - garantir o fornecimento contínuo e sem interrupções de medicamentos e insumos, mediante integração com a rede de saúde municipal e estadual;

IV - promover o atendimento prioritário, humanizado e ágil às pessoas com ELA e seus representantes legais;

V - evitar a exigência repetitiva de laudos e documentos, assegurando validade mínima de 2 (dois) anos para laudos médicos oficiais.

VI - a continuidade no atendimento domiciliar quando o paciente ficar impossibilitado de ir até os locais de atendimento com médicos, equipe multidisciplinar e exames laboratoriais.

Art. 3º. Para a execução desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá:

I - criar um Cadastro Único Municipal de Pessoas com ELA;

II - estabelecer convênios e parcerias com órgãos federais, estaduais e instituições da sociedade civil;

III - integrar os sistemas de informação e atendimento da Secretaria Municipal de Saúde com a Farmácia de Alto Custo, garantindo atualização automática dos dados dos pacientes com ELA;

IV - facilitar o acesso à rede de transporte adaptado (Atende+), isenções no rodízio de veículos, reserva de vagas especiais e outros direitos previstos em legislação vigente;

V - designar servidores capacitados para atender especificamente esse público em todas as secretarias envolvidas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 5 de junho de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/06/2025, p. 392.

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).